

# PROCESSO PENAL - FASE DO JULGAMENTO

**MANUAL de APOIO - Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça**

**DGAJ-DF - 2013**



**GOVERNO DE  
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



# PROCESSO PENAL

## Nota Introdutória

O presente texto de apoio - **JULGAMENTO** -, completa o trabalho iniciado com as fases de **Inquérito** e de **Instrução**, fornecendo um manual de cariz essencialmente prático aos oficiais de justiça que lidam com o processo penal.

Procurámos ser simples e claros na abordagem das matérias, incidindo sobre questões que se levantam no dia-a-dia dos nossos tribunais.

São do Código de Processo Penal (CPP) todos os preceitos legais adiante referidos sem menção de origem.

## Objetivos

O presente manual pretende ser um mero instrumento de trabalho, de modo nenhum se substituindo aos diplomas legais aplicáveis, nem dispensando a sua consulta e, naturalmente, sem prejuízo de orientação diversa dos senhores magistrados<sup>1</sup>.

O seu principal objetivo é fornecer informação de forma a facilitar a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e contribuir para uma maior uniformização na tramitação processual.

---

<sup>1</sup> Nº 1 do artigo 161.º do C.P.C.: “*As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva Lei Orgânica, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente.*”

Nº 3 do artigo 6.º, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec-Lei n.º 343/99, de 26/08, na redação dada pelo Dec-Lei n.º 96/2002, de 12/04: “*Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do magistrado competente.*”



## FASE DO JULGAMENTO

### FORMAS DE PROCESSO

O CPP consagrou uma única forma de processo comum com julgamento, perante:

- TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 13.º)
- TRIBUNAL COLETIVO (artigo 14.º)
- TRIBUNAL SINGULAR (artigo 16.º)

- três formas de processo especial:

- Sumário (artigo 381.º)
- Abreviado (artigo 391.º-A )
- Sumaríssimo (artigo 392.º)

**Da competência do tribunal:**

**Do tribunal competente para o julgamento:**

*(artigos 13.º, 14.º e 16.º)*



### TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 13.º):

O tribunal do júri tem competência para julgar os crimes da Lei n.º 31/2004, os crimes contra a segurança do Estado e contra a identidade cultural e integridade pessoal, qualquer que seja a pena aplicável.

Compete-lhe também julgar os crimes puníveis com pena superior a 8 anos de prisão.

Em todos estes casos, a competência depende de **requerimento do Ministério Público** (doravante Mº Pº), **arguido** ou **assistente**.

O **requerimento do Mº Pº** ou do **assistente** deve ser apresentado no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta.

O **requerimento do arguido** deve ser apresentado no prazo de requerimento para abertura de instrução.

Havendo instrução, o **arguido** e o **assistente** que não deduziu acusação podem ainda requerer a intervenção do tribunal do júri no prazo de 8 dias a contar da notificação da pronúncia.

Nos casos em que o processo devesse seguir a **forma sumária**, o Mº Pº e o arguido podem requerer a intervenção do tribunal do júri até ao início da audiência; o assistente pode fazê-lo no início da audiência.

Como regra o tribunal do júri (participação popular) intervém no julgamento dos crimes mais graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada (cfr. artigo 207.º da Constituição da República), e os crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos (art.º 40.º da Lei n.º34/87, de 16.7).

O **tribunal de Júri é composto** pelos juízes que compõem o **Tribunal Coletivo** (em número de 3, sendo 1 deles o seu presidente), **quatro jurados efetivos e quatro suplentes**.

### Seleção de Jurados - Exemplo (Decreto-Lei 387-A/87 de 29 de dezembro):

No cumprimento do despacho do Sr. Juiz Presidente, a secção:

- I. *Autua o apenso Seleção de Jurados (nº 2 do artigo 8.º do DL n.º387.º-B/87).*
- II. *E já no apenso requisita ao Presidente da Câmara, cópia dos cadernos eleitorais, respeitantes às freguesias que compõem o município - nº 3 do art.º 9.º do DL n.º387.º-B/87, de 29 de Dezembro, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.*



- III. *Atualmente são recebidos através de CD.*
- IV. *Procede à conversão dos cadernos eleitorais recebidos com a extensão txt para excel, atribuindo números de ordem aos eleitores.*
- V. *Conclusão ao Sr. Juiz para designação de audiência pública em vista do sorteio de pré-seleção dos jurados (n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do DL n.º387.º-B/87).*
- VI. *Notificação dos sujeitos processuais com a advertência de que tal sorteio será feito através da ferramenta informática Habilus, disponível nos tribunais, devendo em caso de oposição ser tal manifestado até ao momento da diligência.*
- VII. *No dia agendado, lavra ata de audiência de pré-seleção de jurados onde deve constar, a identificação do processo, secção, os presentes e os faltosos, a hora que o Mmo. juiz presidente declarou aberta a audiência e de que após exame dos cadernos eleitorais se procedeu ao sorteio no habilus (utilitários e depois seleção de jurados).*
- VIII. *Preencher universo de eleitores - colocando o n.º total de eleitores - e no total a sortear - colocar o n.º 100.*
- IX. **Sortear.**
- X. *Após, o Sr. Juiz presidente ordena que se solicite (via fax e com nota de urgência) às juntas de freguesia, as moradas dos eleitores sorteados.*
- XI. *Com a indicação das moradas a secção notifica os eleitores<sup>2</sup> nos termos do artigo n.º 10.º do DL n.º387.º-B/87, para responder ao Inquérito<sup>3,4</sup>, no prazo de 5 dias.*
- XII. *Juntos os inquéritos a secção abre conclusão ao Sr. Juiz Presidente que ordena a eliminação dos cidadãos pré-selecionados, por terem mais de 65 anos de idade, por falta de escolaridade obrigatória, por doença, por escusa etc. e,*
- XIII. *A elaboração de nova listagem retirados que foram os eliminados.*
- XIV. *Seguidamente o Sr. Juiz Presidente designa nova data para o sorteio de seleção de jurados a que alude o artigo 11.º do DL n.º 387.A/87.*
- XV. *É elaborada ata de audiência de seleção de jurados onde é mencionada que através da aplicação habilus se procedeu ao sorteio, face à não oposição do Mº Pº e do mandatário do arguido, tendo sido selecionados os seguintes jurados (18 jurados).*
- XVI. *Na própria ata o Sr. Juiz Presidente profere Despacho “para a realização da audiência de apuramento final de jurados, designo o próximo dia----, devendo dar-se integral cumprimento ao disposto no n.º 1, parte final, do artigo 12.º do DL n.º 387-A/87, designadamente através de entrega de cópia integral desta ata, logo que elaborada, revista e assinada. Notifique e D.N.”*
- XVII. *Elaboração da ata de audiência de apuramento final de jurados, devendo ser mencionados os candidatos a jurados presentes e os faltosos e que nos termos do n.º2 do artigo 12.º do DL n.º 387-A/87. Pelo Mmo. Juiz Presidente foram inquiridos individualmente todos os selecionados sobre se existe alguma causa de impedimento ou de escusa que pretendam invocar, nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do citado Decreto-Lei.*

<sup>2</sup> - A notificação é feita através de Via postal registada com Prova de Receção

<sup>3</sup> - Com este expediente, deve a secção enviar cópia dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do DL n.º 387-A/87.

<sup>4</sup> - Modelo de inquérito/seleção de jurados - Portaria n.º 143/88, de 04 de Março.



*Esta ata encerra com um despacho do Sr. Juiz Presidente onde procede à designação dos jurados efetivos (4) e suplentes (4).*

*Onde dispensa os restantes selecionados.*

*Informa os jurados designados sobre direitos e deveres;*

*São notificados dos dias e horas já designados para a audiência de julgamento, e entregues cópia da acusação/pronúncia e do despacho que designou dia para julgamento.*

XVIII. *Depois de proferido este despacho, os jurados efetivos e suplentes prestam perante o presidente o compromisso nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do DL 387-A/87.*

Os jurados têm direito a receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário igual a 1 UC (102 €).

#### TRIBUNAL COLETIVO (artigo 14.º):

- ❖ Crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a 5 anos de prisão, entre outros, e não devam ser julgados em processo sumário;

#### TRIBUNAL SINGULAR (artigo 16.º):

- ❖ Crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão;
- ❖ Penas superiores a 5 anos, caso o Mº Pº proponha pena inferior a 5 anos (a proposta será feita na acusação ou em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso).
- ❖ Crimes que devam ser julgados em processo sumário.



## Do Julgamento

### Despacho que recebe a acusação e designa dia para a audiência

*(artigos 311.º e seguintes)*

Recebido o processo no tribunal de julgamento, o juiz, recebendo a acusação, designa dia, hora e local para a audiência, devendo dar-se prioridade na marcação dos processos em que haja arguidos em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação.

Tendo-se ainda em atenção a marcação do julgamento em processo abreviado que tem precedência sobre os processos comuns que não sejam urgentes.

No mesmo despacho é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência em caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º do CPP.

### Acordo na marcação da data da audiência

*(nº 4 do artigo 312.º)*

Caso exista advogado constituído ou defensor, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data para audiência, de modo a evitar sobreposição com outros atos judiciais a que tenham o dever de comparecer, por acordo feito ao abrigo do artigo 155.º do Código de Processo Civil

Segundo prescreve o artigo 155.º do C. P. Civil, o acordo precede a marcação da audiência, podendo o juiz encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários. Se a marcação não for precedida de acordo, os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial podem comunicar o facto ao tribunal e propor datas alternativas. O juiz, ponderadas as razões, pode alterar ou não a data antes designada. As notificações aos demais intervenientes só se efetuam depois de fixada em definitivo a marcação.

Logo que se verifique que a audiência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e hora designados, deve o tribunal dar imediato conhecimento aos intervenientes processuais.



*"Devem, pois, os senhores oficiais de justiça cumprir escrupulosamente o normativo transcrito, providenciando imediatamente, e sem necessidade de despacho, pela desconvocação dos respetivos intervenientes, utilizando, sempre que necessário, o fax ou o telefone. Sempre que não se mostrar viável a comunicação a todos os intervenientes processuais, comunicar-se-á aos mandatários das partes ou a estas, com o pedido de retransmissão às demais pessoas..."* - extrato do Ofício-Circular n.º 2/98 da DGSJ/GATJ, disponível em [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt).

### Da notificação do despacho que recebe a acusação e designa dia para a audiência.

Este despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia é notificado ao Mº Pº, bem como ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos trinta dias antes da data fixada para a audiência (cfr. n.º 2 do artigo 313.º).

As notificações do arguido, do assistente e partes civis efetuam-se mediante:

- ❖ Contacto pessoal;
- ❖ Via postal registada, ou
- ❖ Via postal simples:
  - ao **arguido**, após este ter prestado termo de identidade e residência (al. c), n.º 3 do artigo 196.º, do CPP);
  - ao **assistente** e às **partes civis**, sempre que estes tenham indicado a sua residência, seguida de advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada, exceto se for comunicada outra através de requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr termos nesse momento (n.º 6 do artigo 145.º).

Nos processos por atos que tenham determinado incapacidade para o exercício da atividade profissional, ou morte, e tendo o Mº Pº indicado na acusação a qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido e identificado a(s) instituição(ões) que o abrangem, o juiz deve igualmente ordenar:

- ❖ a informação da instituição de Segurança Social que abrange o beneficiário relativamente à possibilidade de deduzir o pedido de reembolso dos valores que tenha



pago ao ofendido e das formalidades a observar (n.º 3 do artigo 2.º do DL 59/89, de 22/02);

- ❖ nos casos de morte ou invalidez, a informação do Centro Nacional de Pensões (artigo 3.º do mesmo diploma)

**Para o caso de ser competente o tribunal coletivo para a audiência de julgamento, que comunicações a efetuar:**

O despacho que designa dia para julgamento será **comunicado aos juizes assessores que compõem o tribunal coletivo**, com cópia do mesmo e, logo que possível, cópia da acusação, da decisão instrutória (havendo-a), da contestação do arguido, dos articulados das partes civis, e despachos relativos a medidas de coação ou de garantia patrimonial (*n.ºs 1 e 2 do artigo 314.º CPP*).

Esta comunicação pode ser feita por termo no processo, ou por ofício a expedir aos senhores juizes que compõem o tribunal coletivo.

Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa, o presidente pode, oficiosamente ou a solicitação de qualquer dos restantes juizes, ordenar que o processo lhes vá com vista (n.º 3 do artigo 314.º).

**Para além da notificação do despacho que recebe a acusação e designa dia para o julgamento, o arguido deverá ser notificado do seguinte:**

- ❖ **Para comparecer** no tribunal, (duas datas), a fim de ser ouvido como arguido em audiência de julgamento, sendo advertido de que faltando, esta poderá ter lugar na sua ausência, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo seu defensor; caso falte na primeira data designada, poderá ser ouvido na segunda, a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 333.º
- ❖ **Para apresentar a sua contestação acompanhada do rol de testemunhas**, no prazo de **20 dias**<sup>5</sup>; que o rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado, inclusivamente requerendo a inquirição de testemunhas para além do limite legal, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser comunicada aos restantes

---

<sup>5</sup> Prorrogáveis, pelo juiz, até ao limite máximo de 30 dias, quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade - artigo 107.º, n.º 6.



sujeitos processuais até três dias antes da data designada para o julgamento (n.º 1 do artigo 315.º).<sup>6</sup>

- ❖ De que se faltar injustificadamente ficará sujeito ao pagamento de uma soma entre 2 e 10 UC's, nos termos do disposto no artigo 116.º CPP. O impedimento de comparecimento, sendo previsível, deve ser comunicado ao tribunal com cinco dias de antecedência ou, não sendo previsível, no próprio dia e hora designados para a prática do ato - n.º 1 do artigo 117.º.

A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar, no prazo de 20 dias<sup>7</sup>, sendo a contestação deduzida por artigos. A falta de contestação não implica a confissão dos factos - artigo 78.º

#### Quem deve também ser convocado para a audiência de julgamento:

As testemunhas, peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentar em audiência de julgamento, são notificados para comparência, por contacto pessoal, ou via postal registada com “prova de receção”.

Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá a sua audição - n.º 1 do artigo 317.º

Cabe à secretaria, mesmo oficiosamente, proceder às diligências necessárias à localização e notificação das testemunhas, peritos e consultores técnicos (n.º 7 do artigo 317.º).

---

<sup>6</sup> Havendo vários arguidos a contestação pode ser apresentada por todos até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar (n.º 1 do artigo 315.º e n.º 13 do artigo 113.º).

<sup>7</sup> Prorrogáveis, pelo juiz, até ao limite máximo de 30 dias, quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade - artigo 107.º, n.º 6.



## Compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos

(artigo 317.º)

- ❖ *a pessoas que tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal ou de trabalhador da Administração Pública, o juiz arbitra, sem necessidade de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes da ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aqueles prestam serviço. Para o efeito, os serviços em causa devem remeter ao tribunal as informações necessárias, até 5 dias após a realização da audiência - n.ºs 2 e 3 do artigo 317.º;*
- ❖ *a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, o juiz pode arbitrar-lhes uma quantia, de acordo com a Tabela IV do RCP (v.art.º17.º n.º 2 do RCP), a título de compensação das despesas realizadas - n.º 4 do artigo 317.º*

*As quantias arbitradas valem como custas do processo - n.º 6 do artigo 317.º*

## Tomada de declarações noutra comarca

Exceionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos, pode, oficiosamente ou a requerimento ser solicitada pelo juiz ou presidente, ao juiz de outra comarca (*n.º1 do artigo 318.º*).

A solicitação é de imediato comunicada ao Mº Pº bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis (*nº 2 do artigo 318.º*).

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 318.º, regulam o depoimento à distância, com recurso a meios de telecomunicação em tempo real (*v.g. videoconferência*<sup>8</sup>).

A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento.

---

<sup>8</sup> Sobre os procedimentos a observar na utilização do equipamento de videoconferência ver Ofício Circular DGSJ/DIT n.º 38, de 28.12.2000, disponível em [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt).



## Tomada de declarações no domicílio

Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, testemunha, perito ou consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer em audiência de julgamento, pode o presidente ou o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrem, em dia e hora que lhes comunicará - n.º 1 do artigo 319.º

A tomada de declarações processa-se com as formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade - n.º 3 do artigo 319.º

## Atos da Audiência

A audiência de julgamento é pública, **sob pena de nulidade insanável**, salvo nos casos em que o juiz decidir a exclusão ou a restrição da publicidade (*cfr. artigos 321.º e 87.º*).

Estipula-se na al. e) do n.º 1 do artigo 362.º, a **inclusão na ata de audiência** da decisão relativa à restrição e exclusão da publicidade.

A exclusão da publicidade não abrange em caso algum a leitura da sentença - n.º 5 do artigo 87.º

## Órgãos de comunicação social

A transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som só pode ser autorizada pelo presidente, através de despacho. Não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser - al. b), n.º 2 do artigo 88.º

## Arguidos Presos

Estabelece o n.º 2 do artigo 325.º uma autêntica “**regra de segurança**”, que importa acautelar, no que concerne à manutenção da ordem nos atos processuais, nomeadamente em audiência de julgamento.



Desta forma, quando se trate de audiências com arguidos presos, deve o funcionário de justiça ter em conta o seguinte:

*“O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiências e o primeiro a ser dela retirado”.*

### Da chamada das pessoas que devam intervir na audiência de julgamento.

(artigo 329.º)

#### O procedimento da chamada é o seguinte:<sup>9</sup>

No dia da audiência e à hora designada, o funcionário em voz alta e publicamente (à porta da sala de audiências ou noutra lugar em que se faça ouvir) identifica o processo, isto é, diz se é comum ou especial (e neste caso se é sumário ou abreviado), o número que lhe é dado, quem o intentou e contra quem é ele intentado; depois pronuncia o nome das pessoas que devam intervir.

Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça **faz nova chamada**, após o que comunica verbalmente ao presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

Seguidamente, o tribunal entra na sala e o presidente declara aberta a audiência.

Incumbe aos funcionários de justiça assegurar a gravação da prova - artigo 4.º, do DL 39/95, de 15/02.

A Audiência é contínua, sendo admissível o seu adiamento, que não pode exceder 30 dias - artigo 328.º

O anúncio público em audiência do dia e hora para a continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes - n.º 7 do artigo 328.º

---

<sup>9</sup> Aconselha-se a leitura do Ofício Circular n.º 09, de 28.05.1998, disponível em [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt).



### Falta de pessoas convocadas para o julgamento:

(artigos 330.º e 331.º)

Caso não estejam presentes todas as pessoas convocadas, há que distinguir quais as medidas a tomar relativamente aos faltosos.

#### As consequências diferem de acordo com a função de cada um no processo:

- ❖ o Mº Pº é substituído pelo seu substituto legal, sob pena de nulidade insanável;
- ❖ o defensor é substituído por outro advogado ou advogado estagiário;
- ❖ se faltar o representante do assistente, há que distinguir:
  - tratando-se de crime dependente de acusação particular a audiência é adiada por uma só vez. A falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.
  - se o crime não depender de acusação particular, a audiência prossegue.
- ❖ se faltar o representante das partes civis a audiência prossegue;
- ❖ se faltarem assistentes, testemunhas, peritos, consultores técnicos ou partes civis a audiência prossegue.

O juiz pode considerar a presença do faltoso indispensável, podendo ordenar a comparência sob detenção, nos termos do artigo 116.º.

### Audiência de julgamento na ausência do arguido:

No atual quadro legal existem três casos de julgamento na ausência do arguido:

#### 1. Por iniciativa do tribunal (n.º 2 do artigo 333.º);

Se o arguido se encontrar regularmente notificado, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o seu comparecimento, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, a sua presença desde o início da audiência (cfr. n.º 1 do artigo 333.º).

Se o tribunal entender que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta do arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem



referida nas als. b) e c) do artigo 341.º, sendo as suas declarações documentadas (cfr. n.º 2 do artigo 333.º).

No caso da audiência se iniciar na ausência do arguido, (1ª data) o advogado ou defensor do arguido pode requerer que a audiência deste possa ter lugar na segunda data já prevista e designada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 312.º (cfr. n.º 3 do artigo 333.º).

### Notificação da sentença

Havendo lugar a audiência na ausência do arguido, nos termos atrás referidos, a sentença é notificada a este logo que seja detido ou se apresente voluntariamente - contacto pessoal, al. a) do n.º 1 e n.º 10 do artigo 113.º O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença (cfr. n.º 5 do artigo 333.º).

Na notificação, o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respetivo prazo (n.º 6 do artigo 333.º).

2. Por o **processo sumaríssimo** ter sido reenviado para a forma comum e o arguido não puder ser notificado para a audiência ou faltar injustificadamente a esta (n.º 1 do artigo 334.º);

Se ao caso couber processo sumaríssimo, mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência (n.º 1 do artigo 334.º CPP);

3. A requerimento ou consentimento do arguido (n.º 2 do artigo 334.º).

Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, **nomeadamente** por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2, do artigo 334.º, o arguido é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor e a sentença considera-se notificada ao defensor ou advogado do arguido, nos termos do n.º 6 do artigo 334.º, primeira parte.

Assim, fora dos casos previstos nos n.ºs 1 (processo sumaríssimo) e 2 (consentimento do arguido) do art.º 334.º, a sentença é notificada ao arguido, contando-se o prazo para a interposição do recurso a partir da notificação da sentença. Na notificação o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respetivo prazo (n.ºs 6 e 7 do artigo 334.º).



## DA DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA

Contumácia é a situação processual de ausência do arguido.

A contumácia abrange apenas os arguidos que não tenham prestado termo de identidade e residência e aos quais não tenha sido possível notificar o despacho que designa dia para a audiência e impossibilidade de executar a prisão preventiva, nos casos em que esta é admissível, ou de detenção nos termos do artigo 254.º (cfr. artigo 335.º).

É declarada uma só vez relativamente a cada arguido, já que será sujeito a **termo de identidade e residência**, logo que se apresente em juízo, ficando legitimada, a partir daí, a audiência de julgamento na sua ausência.

Assim, se depois de realizadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o arguido do despacho que designar dia para julgamento, ou executar a prisão ou detenção referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º ou consequentes a uma evasão, o arguido será notificado por **editais** para se apresentar em juízo num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

Findo o prazo sem que o arguido se apresente em juízo, o processo será concluso ao juiz, para o despacho de declaração de contumácia, destinada a assegurar a presença do arguido na audiência de julgamento ou a execução da pena de prisão através de um conjunto de medidas de redução da capacidade patrimonial e negocial do arguido, consubstanciadas na anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados, na proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como no arresto total ou parcial dos seus bens.

### Quais os atos a praticar depois de declarada a contumácia:

(artigos 337.º)

#### O despacho que declarar a contumácia é:

- ❖ **anunciado**, sempre que o tribunal entenda por conveniente, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional;
- ❖ **notificado** ao defensor do arguido e a parente ou pessoa da sua confiança;
- ❖ **Quer o despacho que declara a contumácia quer o que declara a sua cessação**, são registados no Registo de Contumazes através do Boletim de Contumácia, que depois de preenchido é remetido à Direção dos Serviços de Identificação Criminal (DSIC), nos termos do artigo 20.º do DL 381/98, de 27/11.



A declaração de contumácia implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de atos urgentes (n.º 3 do artigo 335.º).

Por efeito da declaração de contumácia são passados **mandados de detenção**, a fim de sujeitar o arguido a:

- **Termo de identidade e residência**, sem prejuízo de aplicação de outras medidas de coação, observando-se, logo que se apresente, a **constituição de arguido** nos termos do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 58.º, com **notificação da acusação** (caso o processo tenha prosseguido nos termos do n.º 5 do artigo 283.º), podendo o arguido requerer a abertura da instrução no prazo a que se refere o art.º 287.º –cfr. n.º 1 do artigo 337.º, e n.º 2 do artigo 336.º

#### Ordem de produção de prova:

A produção de prova deve respeitar a seguinte ordem (cfr. artigo 341.º CPP):

- a) Declarações do arguido;
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Mº Pº, pelo assistente e pelo lesado;
- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

A ordem de produção da prova poderá ser alterada, se ocorrer, nomeadamente, uma das situações previstas na al. a) do n.º 3 do artigo 328.º e n.º 2 do artigo 333.º

#### NOTA:

*-O assistente e as partes civis não prestam juramento.*

*-As testemunhas prestam o seguinte juramento: “Juro por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade”.*

*-Os peritos e intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: “comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas”.*

*O juramento e o compromisso são prestados perante autoridade judiciária - nº 3 do artigo 91.º*



*Não prestam o juramento e o compromisso os menores de 16 anos e os funcionários públicos que intervenham no exercício das suas funções.*

#### Da confissão dos factos:

(artigo 344.º)

A confissão é o reconhecimento que o arguido faz dos factos constantes da acusação ou pronúncia que lhe são desfavoráveis e encontra-se prevista no artigo 344.º

Se o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o **faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas** (artigo 344.º).

#### A confissão implica:

- ❖ renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e consequentemente considerados estes como provados;
- ❖ passagem de imediato às alegações orais;
- ❖ redução da taxa de justiça em metade;

#### Ressalvam-se os casos em que:

- ❖ Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerentes de todos eles;
- ❖ O tribunal, em convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados;
- ❖ O crime for punível com pena de prisão superior a cinco anos.

Verificando-se a confissão integral e sem reservas, aplicar-se-á o regime do n.º 2 do artigo 344.º (sem produção de prova, e passagem de imediato às alegações orais).

Uma vez verificada a confissão integral e sem reservas nas situações legalmente admissíveis, ou confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção,



se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova (cfr. n.º 4 do artigo 344.º).

#### Como poderá ser documentada a confissão em ata:

Poderá consignar-se em ata o seguinte:

*“Neste momento pelo arguido foi dito que pretende confessar os factos. Perguntado pelo juiz presidente, disse que tal confissão é de livre vontade, fora de qualquer coação, integral e sem reservas. Dada a palavra ao Ministério Público e ao defensor, por eles foi dito nada terem a opor à confissão do arguido. Seguidamente o tribunal decidiu, nos termos do n.º 4 do artigo 344.º (ou n.º 2 consoante os casos), não dever ter lugar a produção de prova quanto aos factos confessados, passando-se de imediato a alegações orais”.*

#### O que deve conter uma ata de audiência de julgamento:

A ata de audiência deve conter, nos termos do artigo 362.º o seguinte:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) O nome dos juízes, dos jurados e do representante do Mº Pº;
- c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respetivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes e a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência;
- e) A decisão de exclusão ou restrição de publicidade, nos termos do artigo 321.º;
- f) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devam constar;
- g) O início e o termo da gravação<sup>10</sup> de cada declaração - n.º 2 do artigo 364.º
- h) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

---

<sup>10</sup> Em relação à gravação ver Informação 399 da Habilândia.



**NOTA:**

*Nos termos da al. a), n.º 5, e n.º 6 do artigo 5.º do DL 381/98, de 27/11 e do Ofício Circular n.º 65/2011 da DGAJ/DSIC, deve-se proceder à recolha e envio das impressões digitais e da assinatura do(s) arguido(s) condenado(s) à DSIC.*

*A recolha das impressões digitais e da assinatura do arguido deve ser feita imediatamente a seguir ao encerramento da audiência do julgamento, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, utilizando o Boletim Dactiloscópico do Habilus.*

*Após o trânsito em julgado da decisão, o ou os boletins datiloscópicos recolhidos deverão ser remetidos à DSIC.*

*As instruções sobre a forma como proceder à recolha das impressões digitais constam do já referido Ofício Circular 65/2011, disponível em [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt).*

**Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações:**

*(artigos 356.º e 357.º)*

Na audiência, para além da leitura, é permitida a reprodução de declarações anteriormente prestadas perante por autoridade judiciária.

No caso do arguido a reprodução ou leitura só é permitida quando tenha sido assistido por defensor e tiver sido informado do direito ao silêncio (al. b), n.º 4, artigo 141º).

**NOTA:**

*Aos processos pendentes em 23/03/2013, data da entrada em vigor da Lei 20/2013, de 21/02), nos quais o arguido já tenha sido interrogado, aplica-se o disposto no artigo 357.º, na redação da Lei n.º 8/2007, de 28/08 (cfr. n.º 2 do artigo 4.º da Lei 20/2013, de 21/02).*

**Documentação de declarações orais**

*(artigo 364.º)*

A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.



Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º do CPP).

## DA SENTENÇA:

Procedimentos previstos no que toca à notificação da sentença ao arguido, em função dos casos apontados, esquematizados pela forma seguinte:

<p>Audiência de julgamento na ausência por iniciativa do tribunal (n.º 2 do artigo 333.º)</p>	<p>A sentença será notificada a este logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.</p> <p>O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da sua notificação (n.º 5 do artigo 333.º).</p>
<p>Audiência de julgamento na ausência do arguido por o processo sumaríssimo ter sido reenviado para a forma comum e o arguido não puder ser notificado para a audiência ou faltar injustificadamente a esta (n.º 1 do artigo 334.º)</p>	<p>A sentença deve considerar-se notificada na pessoa do mandatário do arguido por força do n.º 6 do artigo 334.º, primeira parte “a contrario”.</p> <p>O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir do depósito da sentença.</p>
<p>Audiência de julgamento na ausência por o arguido o ter requerido (n.º 2 do artigo 334.º).</p>	<p>A sentença deve considerar-se notificada na pessoa do mandatário do arguido por força do n.º 6 do artigo 334.º, primeira parte “a contrario”.</p> <p>O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir do depósito da sentença.</p>



Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à leitura da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos dez dias seguintes para a leitura da sentença (n.º 1 do artigo 373.º).

Quanto à leitura da sentença esta equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência (n.º 4 do artigo 372.º).

O arguido que não estiver presente na leitura da sentença **considera-se notificado** desta depois da mesma ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído (n.º 3 do artigo 373.º).

O presidente logo após a leitura da sentença procede ao seu **depósito na secretaria**. O secretário apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem (n.º 5 do artigo 372.º).

#### Como deve ser documentado o depósito da sentença:

Estabelece-se a obrigatoriedade do depósito da sentença pelo secretário face à incidência no início do prazo para a interposição de recurso, como se pode verificar no disposto na al. b), n.º 1, do artigo 411.º

Temos na prática, que consignar no processo a seguinte declaração, sendo certo que outras redações, que no essencial sintetizem o mesmo, possam ser adotadas:

***“DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO: declaro que, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, depusitei na Secretaria deste Juízo, o presente acórdão e/ou sentença, que para tal me foi entregue pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal (Coletivo e/ou Singular).***

***Uma vez solicitada, foi entregue cópia aos seguintes sujeitos processuais:***

***O secretário,***

***a) \_\_\_\_\_***

Em relação às cópias entregues e uma vez que se trata de um direito dos sujeitos processuais, como resulta da lei processual (parte final do nº 5 do artigo 372.º), as mesmas



não devem ser tributadas <sup>11</sup>, da mesma forma como se não tributam as cópias cujas sentenças são notificadas por via postal registada.

#### Outras Comunicações- LEI DA DROGA

##### **Artigo 64.º do DL n.º 15/93**

###### *Comunicação de decisões*

*1 - São comunicadas ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.*

*2 - Os tribunais enviam ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça cópia das decisões proferidas em processo-crime por infrações previstas no presente diploma.*

Deverá ser enviada cópia da sentença ao

SICAD (ex-IDT)

Avenida da República n.º 61, 1.º andar ao 9.º andar

1064-808 Lisboa

T.211 119 000

F.211 112 795

✉ [sicad@sicad.min-saude.pt](mailto:sicad@sicad.min-saude.pt)

#### Trânsito em julgado da sentença:

A sentença considera-se transitada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 677.º CPC).

Assim, tendo em conta que o prazo para recorrer é de 30 dias (nº 1 do artigo 411.º), só após esgotado este prazo é que a sentença transita em julgado.

---

<sup>11</sup> - Ofício Circular n.º 10 - DGSJ/GATJ, de 05.05.2000, disponível em [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt).



## Dos Processos Especiais

# PROCESSO SUMÁRIO

**TRAMITAÇÃO URGENTE ATÉ À SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*(al. c) do n.º 2 do artigo 103.º e n.º 2 do artigo 104.º)*

### Quando é aplicável:

*(artigos 381.º e seguintes)*

**Para que um arguido possa ser julgado em processo sumário é necessário** que tenha sido detido em flagrante delito, salvo se se tratar de crime a que corresponda a al. m) do artigo 1.º ou por crime previsto no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

### Testemunhas

Quem tiver procedido à detenção, notifica verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido, para comparecerem perante o Mº Pº junto do Tribunal competente para o julgamento.

O arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Mº Pº junto do tribunal competente para o julgamento e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.



## Procedimento seguinte à detenção

(artigo 382.º)

A autoridade judiciária, se não for o Mº Pº, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a entidade policial a quem tenha sido efetuada a entrega do detido (que redigirá auto sumário da entrega):

- apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Mº Pº junto do tribunal competente para o julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido (caso este não tenha constituído mandatário).

Apresentado expediente/processo, o Ministério Público, poderá despachar no sentido de:

- ❖ apresentar imediatamente, ou no mais curto prazo possível, o arguido ao tribunal competente para o julgamento;
- ❖ determinar a suspensão provisória do processo ou o arquivamento por dispensa de pena. Nestes casos o Mº Pº pode interrogar o arguido para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta da suspensão ou arquivamento. Se o juiz não concordar e o arguido não tiver exercido o direito a prazo, será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção;
- ❖ proferir despacho ordenando a realização de diligências de prova que considere necessárias;
- ❖ interrogar, libertar ou apresentar o arguido ao juiz de instrução criminal (JIC) para aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial;
- ❖ notificar o arguido e testemunhas para comparecerem decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa ou o prazo necessário à realização das diligências de prova em data compreendida até ao limite de 20 dias após a detenção.

O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais (n.º 6).



## Casos de libertação do arguido

(artigo 385.º)

Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, o arguido que não for imediatamente apresentado ao juiz **só continuará detido se houver razões para crer:**

- que não se apresentará voluntariamente na data e hora que lhe forem fixadas;
- que se verificam em concreto alguma das circunstâncias de aplicação das medidas de coação (artigo 204.º);
- se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

No caso de libertação, o órgão de polícia criminal procederá da seguinte forma:

- ❖ sujeita o arguido a termo de identidade e residência e,
- ❖ notifica-o para comparecer perante o Mº Pº, no dia e hora que forem designados, para ser submetido a audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou,
- ❖ a primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial (als. a) e b) do n.º 2).

## O início do julgamento tem lugar:

(artigo 387.º)

- ❖ no prazo de **48 horas** após a detenção;
- ❖ até ao limite do **5.º dia posterior** à detenção quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no referido prazo das 48 horas, nos casos em que a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção, por crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou em caso de concurso de infrações quando o limite máximo não seja também superior a 5 anos de prisão;
- ❖ até ao limite do **15.º dia posterior** à detenção se o juiz não concordar com o arquivamento por dispensa de pena ou com a suspensão provisória do processo
- ❖ Até ao limite de 20 dias, após a detenção sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Mº Pº julgar necessária a realização de diligências de prova.



A falta de testemunhas de que o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, o assistente ou o arguido não prescindam, não é motivo para adiamento do julgamento, sendo as presentes inquiridas pela ordem indicada nas als. b) e c) do art.º 341.º (n.º 3).

As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou nos termos do artigo 383.º são sempre a apresentar (n.º 4).

Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve intervir o juiz substituto (n.º 5).

A audiência pode ser adiada:

- Pelo prazo máximo de **10 dias**, a requerimento do arguido com vista ao exercício do contraditório<sup>12</sup>, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações aos presentes (n.º 6);
- Pelo prazo máximo de **20 dias**, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa (n.º 7)

Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente, devendo o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio com essa menção (n.º 8).

Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, toda a prova deve ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção, podendo, excecionalmente, por razões devidamente fundamentadas, designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial, ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção (n.º 9).

Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, os prazos a que alude o número anterior elevam -se para **90 e 120 dias**, respetivamente (n.º 10).

---

<sup>12</sup> Nomeadamente, quando o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> complete a factualidade do auto de notícia por despacho que é lido na audiência.



## Assistentes e partes civis

(artigo 388.º)

As pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis, se assim o solicitarem, ainda que verbalmente, até ao início da audiência.

## Da audiência - tramitação

(artigo 389.º)

A acusação pode ser substituída pela leitura do auto de notícia (n.º 1 do artigo 389.º) e a apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias (n.º 5 do artigo 389.º).

O M.º P.º deverá apresentar acusação em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão.

O M.º P.º pode ainda completar por despacho a factualidade do auto de notícia, despacho esse que será lido no julgamento.

Quando tiver considerado necessária a realização de diligências, o M.º P.º, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento com a indicação das testemunhas a apresentar ou outra qualquer prova que junte ou proteste juntar.

A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na ata, nos termos dos artigos 363.º e 364.º (n.º 4 do artigo 389.º)

O julgamento em processo sumário regula-se, no mais, pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes do título (*Do Processo Sumário*) - n.º 1 do artigo 386.º

Os atos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa - n.º 2 do artigo 386.º).



## Da sentença

(artigo 389.º -A)

A sentença é logo proferida oralmente - n.º 1 do artigo 389.º-A.

A sentença é, sob pena de nulidade, documentada, nos termos dos artigos 363.º (ata) e 364.º, ou seja, através do **registo áudio ou audiovisual**, só podendo ser utilizados outros meios quando aqueles não estiverem disponíveis - n.º 3 do artigo 389.º-A.

Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º do CPP

É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Mº Pº, no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º - n.º 4 do artigo 389.º-A.

## Reenvio para outra forma de processo

(artigo 390.º)

O tribunal pode determinar a tramitação do processo, sob outra forma, designadamente se for inadmissível o processo sumário, se:

- ❖ o Mº Pº, o arguido ou o assistente requererem a intervenção do tribunal do júri (o Mº Pº e o arguido até ao início da audiência; o assistente, no início da audiência),
- ❖ não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade, no prazos máximos de 90 e 120 dias, nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 387º, respetivamente.

*Se depois de recebidos os autos, o Mº Pº deduzir acusação em processo Comum Singular, Abreviado ou Sumaríssimo, a competência mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.*



## Recursos

*(artigo 391.º)*

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

Exceto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença - n.º 2 do artigo 391.º

# PROCESSO ABREVIADO

***TRAMITAÇÃO URGENTE ATÉ À SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA***

***(al. c) do n.º 2 do artigo 103.º e n.º 2 do artigo 104.º)***

## Quais os pressupostos do processo abreviado:

*(artigo 391.º-A CPP)*

- ❖ Crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos;
- ❖ Quando o Mº Pº entender que não deve ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- ❖ Provas simples e evidentes do crime, nomeadamente:
  - o agente ter sido detido em flagrante delito mas o julgamento não puder seguir a forma sumária;
  - a prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação;
  - assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos (als. a), b) e c) do n.º 3.



## Acusação

(artigo 391.º-B)

A acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar:

- ❖ da aquisição da notícia do crime (artigo 241.º), tratando-se de crime público;
- ❖ da apresentação da queixa;
- ❖ da verificação do incumprimento da injunção ou de condenação por crime da mesma natureza, quando tenha sido aplicada a suspensão provisória do processo - n.º 2 do artigo 391.º-B.

Permite-se que o Mº Pº formule a acusação com remissão parcial, em matéria de identificação do arguido e de narração dos factos, para o auto de notícia, artigo 391.º-B, pelo que, neste caso, a notificação da acusação, deverá ser acompanhada de cópia do auto de notícia.

Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Mº Pº tem lugar depois de deduzida acusação particular nos termos do artigo 285.º

## Rejeição da acusação

(artigos 391.º-C e 391.º-D)

Se o juiz rejeitar a acusação e, depois de recebidos os autos, o Mº Pº deduzir acusação em processo Comum Singular ou Sumaríssimo, a competência mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma abreviada.

## Julgamento

(artigo 391.º-E)

O julgamento processa-se, no essencial, de acordo com o **regime do processo comum**, com as alterações previstas no n.º 2 deste artigo 391.º-E.



À sentença e à recorribilidade são correspondentemente aplicáveis, respetivamente, os artigos 389.º-A e 391.º (já referenciados no processo sumário).

## PROCESSO SUMARÍSSIMO

### Pressupostos do processo sumaríssimo:

*(artigos 392.º e seguintes CPP)*

- ❖ Crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa;
- ❖ Quando o Mº Pº entenda que ao caso deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.
- ❖ Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento depende da concordância do assistente.

Em processo sumaríssimo não é permitida a intervenção de partes civis, sem prejuízo de, até ao momento da apresentação do requerimento do Mº Pº, o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que o requerimento deverá conter a indicação da quantia exata a atribuir a título de reparação - artigo 393.º

Proferido o requerimento (acusação) do Mº Pº em processo sumaríssimo, o processo é remetido à distribuição.

### Rejeição do requerimento

*(artigo 395.º)*

O juiz rejeita o requerimento do Mº Pº e reenvia o processo para a forma comum:

- ❖ Quando for legalmente inadmissível o procedimento;



- ❖ Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;
- ❖ Quando discordar da sanção proposta. Neste caso, o juiz pode reenviar o processo para outra forma e o requerimento do Mº Pº equivale à acusação (n.º 3 do artigo 395.º), ou fixar sanção diferente da indicada pelo Mº Pº, com concordância deste e do arguido.

Do despacho que rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma não há recurso.

### Aceitação do requerimento

(artigos 396.º e 397.º)

O juiz:

- ❖ nomeia defensor ao arguido;
- ❖ ordena a notificação do arguido do requerimento do Mº Pº ou da sanção diferente fixada pelo juiz nos termos do n.º 2, do artigo 395.º, para, querendo se opor no prazo de 15 dias.

A **notificação ao arguido** é feita por contacto pessoal, nos termos da al. a), n.º 1, do artigo 113.º, e contém obrigatoriamente:

- A informação ao arguido do direito de se opor à sanção e da forma de o fazer: pode ser deduzida por simples declaração, n.º 4 do art.º 396.º).
  - A indicação do prazo para a oposição (15 dias) e do **seu termo final**;
  - O esclarecimento de que se não se opuser, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça. O despacho vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário \*.
- É nulo o despacho que aplica sanção diferente da proposta ou fixada.

O requerimento é igualmente notificado ao defensor.



**\* O despacho proferido vale como sentença condenatória (n.º 2 do artigo 397.º), mas só transita em julgado após ter decorrido o prazo para a arguição das nulidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo.**

De acrescentar que do despacho que conheça as nulidades arguidas, cabe recurso.

Com efeito, a decisão judicial de aplicação da sanção deve ser notificada ao Mº Pº, arguido e seu defensor e, havendo-o, ao assistente e respetivo mandatário, aguardando os autos o prazo de 10 dias (n.º 1 do artigo 105.º).

#### **Oposição do arguido:**

*(artigo 398.º)*

Caso haja oposição, o juiz determina o reenvio do processo para outra forma de processo (o processo é devolvido ao Mº Pº), sendo depois o arguido notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura da instrução (n.º 2 do artigo 398.º).

#### **Decisão:**

*(artigo 397.º CPP)*

Caso o arguido não se oponha à sanção proposta, o juiz por despacho, procede à aplicação da sanção, acrescentando a condenação no pagamento da taxa de justiça.



# Dos Recursos

(artigos 399.º e seguintes)

## RECURSOS ORDINÁRIOS

### Princípios gerais

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal.

Os recursos em processo penal podem ser **ordinários** ou **extraordinários** encontrando-se regulados no Código de Processo Penal como veremos no quadro adiante elaborado.

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei (artigo 399.º).

O recurso da parte da sentença relativa à **indenização civil** só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada (nº 2 do artigo 400.º).

**Legitimidade** (nº 1 do artigo 401.º):

Podem recorrer:

- a) O Mº Pº;
- b) O **arguido** e o **assistente**, de decisões contra eles proferidas;
- c) As **partes civis**, da parte das decisões contra cada uma proferida;
- d) **Aquele que tiver sido condenado no pagamento de quaisquer importâncias**, nos termos do CPP, ou tiver a defender um direito afetado pela decisão.



## ESQUEMA DE RECURSOS

<b>ESPÉCIES DE RECURSOS</b>	<b>ORDINÁRIOS</b>  (pressupõem que a decisão ainda não transitou em julgado)	<b>Independentes</b>  (artigo 411.º)
		<b>Subordinados</b>  (artigo 404.º)
	<b>EXTRAORDINÁRIOS</b>	<b>Fixação de Jurisprudência</b>  (artigo 437.º)
		<b>Revisão</b>  (artigo 449.º)

### Tramitação dos recursos:

(artigos 411.º e seguintes)

### Do prazo do recurso e início da sua contagem

O prazo para interposição do recurso ordinário é de **30 dias** (nº 1 do artigo 411.º) e conta-se:



- ❖ **A partir da notificação da decisão** (*despachos que conheçam qualquer questão interlocutória, ou quando se puser termo ao processo, aqui excluídos os casos de sentença*) - al. a) do n.º 1;
- ❖ **No caso de sentença, do respetivo depósito na secretaria** (*aqui se distingue claramente a sentença, ainda que seja ditada para a ata, exigindo-se o seu depósito para início da contagem do prazo para interposição de recurso*) - al. b) do n.º 1.

*Efetivamente, só com a leitura da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal, podem os sujeitos processuais (mandatários) obter cópia a que têm direito por força da parte final do n.º 5 do art.º 372.º do CPP, nessa altura relendo-a, repensando-a, refletindo, ponderando e decidindo, juntamente com o seu constituinte, sobre a conveniência de interpor recurso da mesma.*

- ❖ **Em caso de decisão oral reproduzida em ata, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente** (*p.ex. : tomada alguma decisão ditada para a ata/auto que conheça qualquer questão interlocutória, - v.g. indeferimento da junção de documentos, aplicação de sanções processuais, decisão sobre medidas de coação, etc. - nessa altura, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir dessa data, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente; caso contrário contar-se-á a partir da sua notificação* (al. c) do n.º 1).
- ❖ Como já referido, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, o prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença (cfr. n.º 5 do artigo 333.º e n.º 6 do artigo 334.º).

#### Da motivação do recurso:

Para o caso do recurso ser **interposto em ata**, o prazo para apresentação da motivação é de **30 dias**, harmonizando-se com o prazo para a interposição do recurso previsto no n.º 1 (n.º 3 do artigo 411.º).



## Admissão do Recurso

(artigo 414.º)

Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida - n.º 1 do artigo 414.º.

O recurso pode não ser admitido, nomeadamente, quando o recorrente não apresente as conclusões após ter sido convidado a fazê-lo em 10 dias - n.º2 do artigo 414.º

Se o recurso não for de sentença ou acórdão final, o tribunal, antes de ordenar a remessa, pode sustentar ou reparar a decisão.

*A decisão de sustentação ou de reparação deve ser notificada aos sujeitos processuais interessados, dando-se-lhes oportunidade para se pronunciarem (anotação 7 ao artigo 414.º in Comentário ao Código de Processo Penal- 2ª edição atualizada - Paulo Pinto de Albuquerque).*

**Havendo arguidos presos ou sob a obrigação de permanência na habitação**, deve mencionar-se tal circunstância, com a indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.

Se o recurso subir nos próprios autos e **houver arguidos presos ou sob a obrigação de permanência na habitação**, o tribunal, antes da remessa para o tribunal superior, ordena a extração de certidão das peças processuais necessárias ao reexame da medida de coação (nº 7 do artigo 414.º).

## Notificação aos restantes sujeitos processuais:

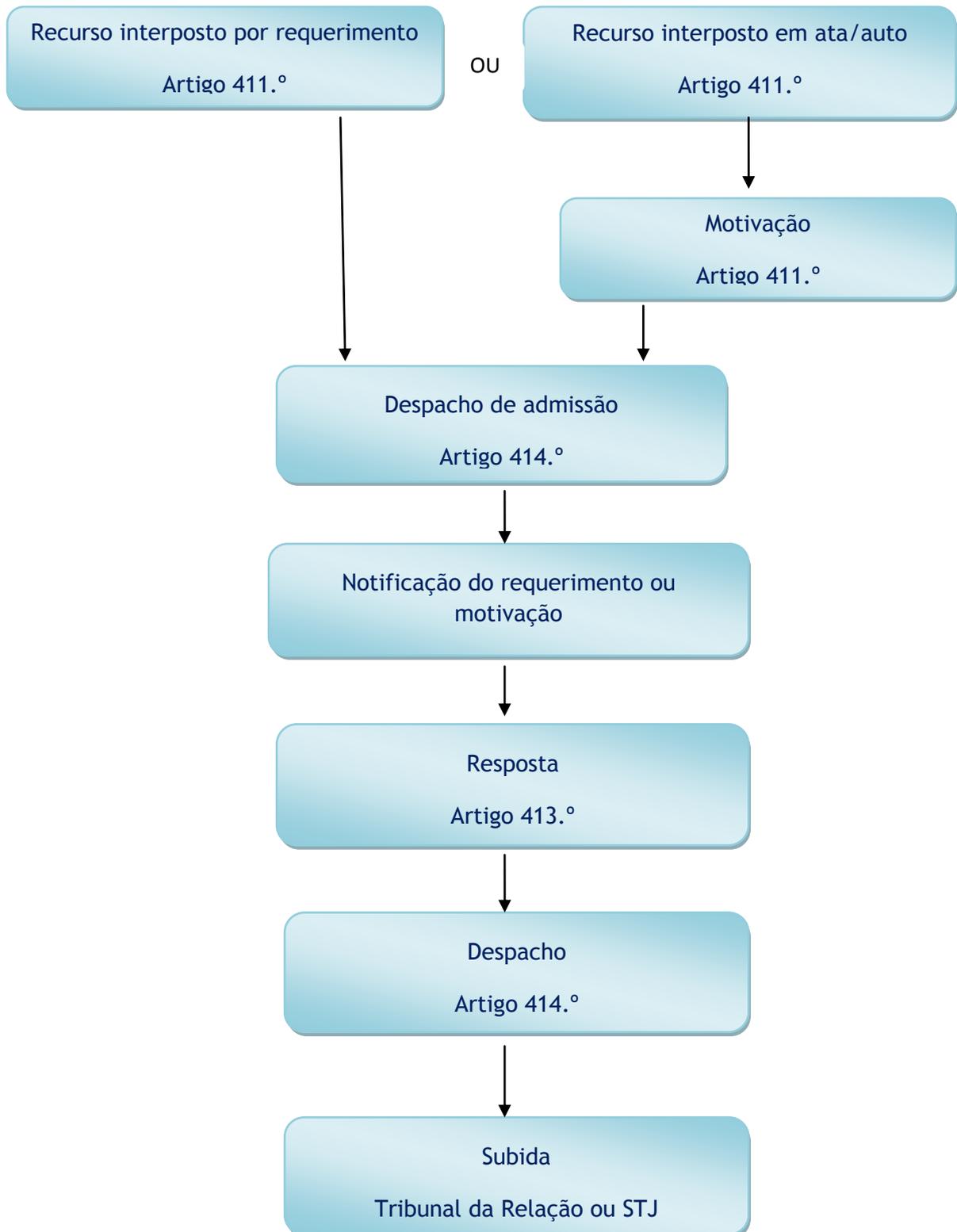
O requerimento de interposição de recurso ou a motivação são notificados após despacho de admissão do recurso, aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, que poderão responder no prazo de 30 dias - n.º 1 do artigo 413.º .

A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afetados, devendo ser entregue o número de cópias necessário - n.º 3 do artigo 413.º



## ESQUEMA DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

(*Artigos 411.º, 413.º e 414.º*)





## Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso

(artigo.º 405.º)

No caso de não recebimento do recurso, o recorrente tem o prazo de **10 dias** a contar da notificação do despacho de indeferimento para reclamar do mesmo para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

A reclamação deve ser apresentada na secretaria do tribunal recorrido, e **autuada em separado**, e instruída com os elementos do processo indicados pelo reclamante.

A reclamação é sempre instruída com o requerimento de interposição do recurso/motivação (retido ou não admitido), a decisão recorrida e o despacho objeto da reclamação e outros elementos que o juiz mande juntar para que o tribunal superior possa decidir sem necessidade de pedir mais elementos.

*O juiz, antes da subida, poderá proferir **despacho de sustentação da decisão reclamada**, que deverá ser notificada aos sujeitos processuais interessados que, por sua vez, poderão pronunciar-se - anotação 4 ao artigo 405º in “Comentário ao Código de Processo Penal - 2ª Edição Atualizada - Paulo Pinto de Albuquerque).*

Baixando a reclamação, é a mesma incorporada no processo principal e o juiz reclamado proferirá despacho em conformidade com a decisão superior.

## RECURSO SUBORDINADO

(artigo 404.º)

Só há recurso subordinado se houver recurso principal interposto por uma das partes civis, abrangendo só a questão civil. Ou seja, não há recurso subordinado em matéria penal.

É interposto no prazo de **30 dias** a contar da notificação do requerimento de interposição do recurso independente ou da motivação, notificação essa a efetuar após o despacho de admissão do recurso - cfr. n.ºs 6 e 7, do artigo 411.º

**Este recurso fica sem efeito** se o primeiro recorrente desistir do recurso ou quando o tribunal dele não tomar conhecimento (*artigo 404.º*), sendo as custas a cargo do recorrente principal - n.º 3 do artigo 682.º do C. P. Civil.



## Efeito suspensivo dos recursos

(artigo 408.º)

### Suspendem o processo:

- os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º (que se refere à extinção das medidas de coação e de garantia patrimonial);
- o recurso do despacho de pronúncia.

### Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

- os recursos de decisões que condenem ao pagamento de quaisquer importâncias nos termos do CPP, se o recorrente depositar o seu valor;
- o recurso do despacho que julgar quebrada a caução;
- o recurso de despacho que ordene a execução da prisão, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade;
- o recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória

# RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(artigos 437.º e segs.)

## FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(artigos 437.º a 448.º):

Tem lugar quando no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça profira **dois acórdãos com soluções opostas** relativas à mesma questão de direito, ou quando a Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de Relação diferente, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já



anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação relativamente à mesma questão de direito, já com trânsito (n.ºs 1 e 2 do artigo 437.º do CPP).

**Legitimidade para o recurso** (n.º 1 do artigo 437.º):

- ❖ M.º P.º;
- ❖ Arguido;
- ❖ Assistente;
- ❖ Partes Civis.

**Atos da Secretaria** (artigo 439.º):

Interposto recurso no prazo de **30 dias** a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 do artigo 438.º), a **secretaria faculta o processo** aos sujeitos processuais interessados, para efeito de resposta no prazo de **10 dias** e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente:

- a data da apresentação do requerimento de interposição;
- a data da notificação ou do depósito do acórdão.

O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão, e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão da relação, enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

No processo donde foi interposto o recurso fica certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

**Em síntese**, o recurso é processado em separado e deve ser instruído com as seguintes peças:

- requerimento de interposição do recurso;
- resposta(s);
- certidão do acórdão recorrido com indicação da data em que transitou em julgado;
- certidão narrativa da data de apresentação do requerimento de interposição do recurso e da notificação ou depósito do acórdão recorrido.



## CONTRA JURISPRUDÊNCIA FIXADA

(artigo 446.º)

É admissível recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de **30 dias** a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Legitimidade para o recurso (n.º 2 do artigo 446.º):

- ❖ Arguido;
- ❖ Assistente
- ❖ Partes Civis
- ❖ Obrigatório para o Mº Pº;

Atos da Secretaria (artigo 439.º):

À tramitação aplicam-se correspondentemente as disposições já referidas para a Fixação de Jurisprudência e subsidiariamente as disposições próprias dos recursos ordinários (artigo 448.º).

## NO INTERESSE E NA UNIDADE DO DIREITO

(artigo 447.º)

O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência:

- ❖ de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias (n.º 1);
- ❖ Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada indica-se as razões e o sentido em que jurisprudência anteriormente fixada deva ser modificada (n.º 2).



**Atos da Secretaria** (artigos 438.º e 439.º):

À tramitação aplicam-se correspondentemente as disposições já referidas para a Fixação de Jurisprudência e subsidiariamente as disposições próprias dos recursos ordinários (artigo 448.º).

**REVISÃO**

(artigos 449.º a 466.º):

É admissível a revisão de uma sentença já transitada em julgado, mesmo que o procedimento criminal se encontre extinto ou já prescrita ou cumprida a pena, quando se verifique a existência das circunstâncias seguintes (cfr. artigo 449.º):

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma *outra* sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º;
- f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
- g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.



## Legitimidade para requerer a revisão

(artigo 450.º)

- ❖ O Mº Pº;
- ❖ O assistente, quanto a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
- ❖ O arguido condenado ou seu defensor, quanto às sentenças condenatórias (se o arguido faleceu, tal legitimidade estende-se ao cônjuge, descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes e afins até ao 4.º grau ( nº 2 do artigo 450.º).

## Tramitação

(artigos 451.º e 452.º)

É apresentado no tribunal onde foi proferida a decisão a rever, o requerimento:

- ❖ Motivado;
- ❖ Com indicação da prova a produzir;
- ❖ Acompanhado de certidão da decisão a rever e do seu trânsito, e dos documentos que se entenda dever apresentar.

A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever (artigo 452.º).

Em seguida vai o processo concluso e a atuação do juiz poderá desenvolver-se da seguinte forma:

Se o fundamento da revisão for a existência de novos factos ou meios de prova, há lugar à efetivação das diligências indispensáveis à descoberta da verdade, sendo as declarações sempre documentadas com redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral (n.º 1 do artigo 453.º).

O juiz no prazo de oito dias após ter expirado o prazo de resposta (que é de 20 dias - artigo 413.º) ou de completadas as diligências, profere informação e ordena a remessa do processo ao **Supremo Tribunal de Justiça** (artigo 454.º).



## DAS EXECUÇÕES

### Decisões com força executiva

(artigo 467.º)

As decisões penais **condenatórias transitadas em julgado**<sup>13</sup> têm força executiva em todo o território português e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

As decisões penais **absolutórias são exequíveis logo que proferidas**, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 214.º<sup>14</sup>.

### Promoção da execução

(artigo 469.º)

Compete ao Mº Pº promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar.

A execução corre nos próprios autos perante o tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido, sem prejuízo do disposto o artigo 138.º do Código de Execução das Penas, aprovado pela Lei 115/2009<sup>15</sup>, que se refere à competência material do Tribunal de Execução das Penas.

### “Cúmulo Jurídico”

O tribunal competente é o da última condenação - artigo 471.º

O tribunal designa dia para a realização da audiência, ordenando as diligências que se lhe afigurem necessárias.

É obrigatória a presença do defensor e do Mº Pº, cabendo ao tribunal determinar os casos em que o arguido deve estar presente -n.º 2 do artigo 472.º

---

<sup>13</sup> Ver pág. 22.

<sup>14</sup> Extinção das medidas de coação

<sup>15</sup> A este respeito ver Manual do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, disponibilizado na plataforma do Campus Virtual do Ministério da Justiça.



Da audiência para efetivação do cúmulo jurídico será lavrada ata.

*De seguida abordaremos algumas espécies de execuções, que se nos afiguram mais pertinentes em matéria de procedimentos da secretaria, nomeadamente:*

- ❖ Execução da pena de Prisão;
- ❖ Execução das Penas não Privativas da Liberdade;
- ❖ Execução da pena Suspensa.
- ❖ Execução das penas acessórias
- ❖ Execução de bens e destino das multas

## Execução de Pena Privativa da Liberdade

### Da pena de prisão

Após trânsito da sentença, o arguido passará à situação de cumprimento de pena, sendo descontado o tempo da detenção, da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação sofridas, nos termos do artigo 80.º do Código Penal

Se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa - n.º 2 do artigo 80.º do Código Penal.

Comunicação da sentença a diversas entidades (artigos 477.º e 25.º-D da Portaria n.º114/2008, de 06 de fevereiro).

O Mº Pº envia, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade:

- ❖ Ao Tribunal de Execução das Penas;
- ❖ Aos serviços prisionais
- ❖ Aos serviços de reinserção social

As comunicações realizam-se **por via eletrónica**, nos termos do n.º 1, artigo 25.º-D, da Portaria n.º 114/2008, de 06/02, e são realizadas pela secretaria, utilizando os documentos criados no Habilus para o efeito.



Às comunicações são anexados os ficheiros contendo a sentença e o cômputo da pena homologado ou o despacho de aplicação de medida coação, respetivamente - n.º 2 do artigo 25.º-D da Portaria 114/2008, de 06/02.

Quando não seja possível enviar os documentos por via eletrónica ou quando estes estejam sujeitos a segredo de justiça, o envio é feito em suporte físico - n.º 6 do artigo 25.º-D, da Portaria 114/2008, de 06/02.

Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Mº Pº envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação que dela foi interposto recurso (n.º 5 do artigo 477.º).

#### Resumindo, após o trânsito em julgado da sentença:

1. A secretaria deve abrir “vista” ao Mº Pº, a fim deste, em princípio:

- Proceder à liquidação da pena;
- Requerer que lhe sejam entregues as certidões, tendo em vista o cumprimento do n.º 1 do artigo 477.º.

2. Em seguida o processo será concluso ao juiz que homologará (caso não discorde) a liquidação da pena e ordenará a entrega das certidões ao Mº Pº. A homologação deverá ser comunicada ao condenado e ao seu advogado - n.º 4 do artigo 477.º.

4. Passadas e entregues as certidões, a secretaria deverá:

- Remeter os Boletins de Registo Criminal à DSIC<sup>16</sup>;
- Liquidar a multa (separado);
- Liquidar as custas em dívida (separado);
- Proceder às operações necessárias a dar destino aos objetos apreendidos (após notificação e trânsito da decisão de declaração de perda a favor do Estado).

Os autos aguardarão em seguida a data do termo do cumprimento da pena, o qual deve ser agendado com razoável antecedência, tendo em vista a emissão dos mandados de libertação.

#### Contagem do tempo de prisão

Os critérios da contagem do tempo da prisão são os estabelecidos no artigo 479.º.

---

<sup>16</sup> Ver NOTA de fls. 20.



## Execução das Penas Não Privativas da Liberdade

### Da pena de multa

A multa é paga após trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais - n.º 1 do artigo 489.º

O prazo de pagamento é de **15 dias**, a contar da notificação para o efeito, exceto no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações - n.ºs 2 e 3 do artigo 489.º do CPP e n.º 3 do artigo 47.º do Código Penal.

**Findo o prazo de pagamento da multa** ou de alguma das suas prestações, sem que o pagamento esteja efetuado, procede-se à execução patrimonial - n.º 1 do artigo 491.º

Para o efeito, a secretaria deverá informar o Mº Pº da existência ou não de bens penhoráveis, solicitando, oficiosamente, a informação ao órgão de polícia criminal da residência do condenado ou socorrendo-se dos meios informáticos colocados à disposição da secção, nomeadamente, do registo automóvel.

Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento, o Mº Pº promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas (cfr. artigo 801.º C. P. Civil, *ex vi* do artigo 510.º), e art.º 35.º do Regulamento das Custas Processuais.

### Pagamento da Multa a Outras Entidades

Sempre que, no momento da detenção para cumprimento de prisão subsidiária, o condenado pretenda pagar a multa, mas não possa, sem grave inconveniente, efetuar o pagamento no tribunal, pode realizá-lo à entidade policial, contra entrega de recibo, aposto no triplicado do mandado - n.º 1 do artigo 491.º-A.

O pagamento pode ainda ser feito, contra recibo, junto do Estabelecimento Prisional onde se encontre o condenado - n.º 2 do artigo 491.º-A.

**Para o efeito, os mandados devem conter:**

- a indicação do montante da multa;
- a indicação da importância a descontar por cada dia ou fração em que o arguido esteve detido.

Nos 10 dias imediatos, a entidade policial ou o estabelecimento prisional remetem ou entregam a quantia recebida ao tribunal da condenação - n.º 4 do artigo 491.º-A.



## Da pena suspensa - artigos 492.º e segs.

Procedimentos a ter em conta pela secretaria, terminado que esteja o período de suspensão da execução da pena:

- ❖ Requisitar o certificado de registo criminal (CRC), sem necessidade de despacho;
- ❖ Junto o CRC, abrir conclusão ao juiz, tendo em vista a decisão de extinção da pena a que se refere o artigo 57.º do Código penal;
- ❖ Declarada extinta a pena, remeter boletim de registo criminal à DSIC<sup>17</sup>.

## Das penas acessórias - artigos 499.º e 500.º

- A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de função pública é comunicada ao dirigente do serviço ou organismo de que depende o condenado.
- A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de profissão ou atividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é comunicada, conforme os casos, ao organismo profissional em que o condenado esteja inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação.
- O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou atividade.
- A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição.
- A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo do nascimento do condenado.
- O tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

---

<sup>17</sup> A este respeito ver Informação 482, na Habilândia.



## Proibição de condução - artigo 500.º

- ❖ A decisão que decretar a proibição de conduzir veículos motorizados é comunicada à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).
- ❖ No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que a remete àquela, a licença de condução, se a mesma não se encontra já apreendida no processo.
- ❖ Se o condenado não entregar a licença de condução, o tribunal ordena a apreensão da mesma.
- ❖ A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição. Decorrido esse período a licença é devolvida ao titular.
- ❖ O disposto nos n.ºs. 2 e 3 é aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro. Neste caso, a secretaria envia a licença de condução à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, a fim de nela ser anotada a proibição. Se não for viável a apreensão, a secretaria, por intermédio da ANSR, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido a licença.

Na sentença o juiz deverá ordenar a entrega da licença de condução (se a mesma não se encontrar já apreendida) com a advertência de que, se o arguido não entregar a licença no prazo fixado, comete o crime p.e p. pelo artigo 353.º do Código Penal.

As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos - nº 4 do artigo 138.º, do Código da Estrada.

## Execução de Bens e Destino das Multas

### Lei aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Código de Processo Penal, a execução de bens rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais (RCP) - artigo 510.º.



## Ordem dos Pagamentos

(artigo 511.º)

Com o produto dos bens executados efetua-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais e as coimas;
- 2.º A taxa de justiça;
- 3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça;
- 4.º Os restantes encargos, proporcionalmente;
- 5.º As indemnizações.

## DA RESPONSABILIDADE POR CUSTAS

### Responsabilidade do arguido por custas - artigo 513.º

- 1- Só há lugar ao pagamento da taxa quando ocorra condenação em 1ª instância e decaimento total em qualquer recurso;
- 2- O arguido é condenado em **uma só taxa de justiça**, ainda que responda por vários crimes, desde que julgados em um só processo.
- 3- A condenação em taxa de justiça é **sempre individual** e o respetivo quantitativo é fixado pelo juiz, a final, nos termos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

### Responsabilidade do arguido por encargos - artigo 514.º

- 1- Salvo quando haja apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, dos encargos que a sua atividade houver dado lugar.
- 2- Se forem vários arguidos condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.
- 3- Se o assistente for também condenado em taxa de justiça, a responsabilidade por encargos que não puderem se imputados à simples atividade de um ou de outro é repartida por ambos de igual modo.



### Responsabilidade do assistente por custas - artigo 515.º

É devida taxa de justiça pelo assistente quando:

- ❖ O arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido;
- ❖ Decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto ou em que tenha feito oposição;
- ❖ Fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- ❖ Se for rejeitada, total ou parcialmente, acusação que houver deduzido.

**Havendo vários assistentes, cada um paga a respetiva taxa de justiça.**

### Responsabilidade do assistente por encargos - artigo 518.º

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa paga também os encargos que a sua atividade tiver dado lugar.

### Casos de isenção do assistente - artigo 517.º

Quando, por razões supervenientes à acusação que houver deduzido e que lhe não sejam imputáveis, o arguido não for pronunciado ou for absolvido.

### Taxa devida pela constituição de assistente - artigo 519.º

A constituição de assistente dá lugar ao pagamento da taxa de justiça, que é autoliquidada no montante de 1 UC - nº 1 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais.

A taxa de justiça paga pela constituição de assistente será levada em conta se este, a final, vier a ser condenado em nova taxa de justiça.

No caso de morte ou incapacidade do assistente, o pagamento da taxa já efetuado aproveita àqueles que se apresentarem em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.



**NOTA:**

- ❖ *Para além da taxa de justiça pela constituição de assistente, é também devida taxa de justiça pela abertura da instrução requerida pelo assistente, e nas contraordenações, quando a coima não tenha sido previamente liquidada - n.os 1, 2 e 7 do artigo 8.º do RCP;*
- ❖ *Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz - n.º 9 do artigo 8.º do RCP.*

**Responsabilidade do denunciante** - artigo 520.º

O denunciante paga custas quando se mostrar que denunciou com má-fé ou com negligência grave (cfr. n.º 6 do artigo 8.º do RCP).

**Arquivamento ou suspensão do processo** - artigo 516.º

Não é devida taxa de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso nos termos dos artigos 280.º (dispensa de pena) e 281.º (suspensão provisória do processo).

**Casos Especiais** - artigo 521.º

À condenação no pagamento de **taxa sancionatória excecional** é aplicável o disposto no Código de Processo Civil (artigo 447.º-B CPC).

O pagamento da taxa sancionatória excecional é feito mediante emissão e remessa de guia e DUC respetivo, para a parte responsável pelo pagamento **no prazo de 20 dias**, após trânsito em julgado da decisão que a fixou - artigo 26.º da Portaria 419-A/2009, de 17/04.

O juiz pode ainda condenar ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 e 3 UC, **pessoa que não for sujeito processual penal**, quando estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios.

**Isenções** - artigo 522.º

O Mº Pº está isento de custas e multas.

Sobre isenções de custas ver ainda artigo 4.º do RCJ, em especial:



- ❖ no que respeita a arguidos detidos em estabelecimento prisional no momento do devido pagamento (al. *j*);
- ❖ a agentes das forças e serviços de segurança (al. *m*) e
- ❖ ao demandante e arguido demandado no pedido de indemnização civil de valor inferior a 20 UCs -€ 2040 - (al. *n*).

Note-se que o demandante e o arguido demandado, nos pedidos de indemnização de valor igual ou superior a 20 UCs, estão ainda dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça - al. *d*), nº 1, do artigo 15.º do RCJ.

#### Custas no pedido cível - artigo 523.º

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do Processo Civil.

#### Disposições Subsidiárias - artigo 524.º

É subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento das Custas Processuais em matéria de responsabilidade por custas.

## ARQUIVO

Consideram-se findos para efeitos de arquivo os processos penais, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança, os quais ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição do juiz - artigo 126.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei 3/99, de 13/01.



## ÍNDICE

Nota Introdutória e Objetivos	...	...	...	...	...	...	2
FORMAS DE PROCESSO:	...	...	...	...	...	...	3
Tribunal do Júri	...	...	...	...	...	...	4
-Seleção de Jurados	...	...	...	...	...	...	4
Tribunal Coletivo	...	...	...	...	...	...	6
Tribunal Singular	...	...	...	...	...	...	6
JULGAMENTO:	...	...	...	...	...	...	7
Despacho que recebe a acusação e designa dia para a audiência	...	...	...	...	...	...	7
Acordo na marcação da data da audiência	...	...	...	...	...	...	7
Notificações	...	...	...	...	...	...	8
Compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos	...	...	...	...	...	...	11
Tomada de declarações noutra comarca	...	...	...	...	...	...	11
Atos da Audiência	...	...	...	...	...	...	12
Da chamada das pessoas para audiência de julgamento	...	...	...	...	...	...	13
Falta de pessoas convocadas para o julgamento	...	...	...	...	...	...	14
Audiência de julgamento na ausência do arguido	...	...	...	...	...	...	14
Ordem de produção de prova	...	...	...	...	...	...	17
Da confissão dos factos	...	...	...	...	...	...	18
Ata da Audiência	...	...	...	...	...	...	19
CONTUMÁCIA	...	...	...	...	...	...	16
SENTENÇA:	...	...	...	...	...	...	21
Notificação da sentença - Esquema	...	...	...	...	...	...	21
Depósito da sentença	...	...	...	...	...	...	22
Lei da Droga – Comunicações	...	...	...	...	...	...	23
Trânsito em Julgado	...	...	...	...	...	...	23
PROCESSOS ESPECIAIS:	...	...	...	...	...	...	24
Processo Sumário	...	...	...	...	...	...	24
Processo Abreviado	...	...	...	...	...	...	30
Processo Sumaríssimo	...	...	...	...	...	...	32
RECURSOS ORDINÁRIOS:	...	...	...	...	...	...	35
Princípios Gerais	...	...	...	...	...	...	35



Esquema de Recursos	...	...	...	...	...	...	36
Prazo de interposição de Recurso	...	...	...	...	...	...	36
Motivação do Recurso	...	...	...	...	...	...	37
Admissão do Recurso	...	...	...	...	...	...	38
Notificação Sujeitos Afetados	...	...	...	...	...	...	38
Recurso Ordinário – Esquema da Tramitação	...	...	...	...	...	...	39
Reclamação	...	...	...	...	...	...	40
Recurso Subordinado	...	...	...	...	...	...	40
Efeito Suspensivo dos Recursos	...	...	...	...	...	...	41
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS :	...	...	...	...	...	...	41
Fixação de Jurisprudência	...	...	...	...	...	...	41
Contra Jurisprudência Fixada	...	...	...	...	...	...	43
No Interesse da Unidade do Direito	...	...	...	...	...	...	43
Revisão	...	...	...	...	...	...	44
EXECUÇÕES:	...	...	...	...	...	...	46
Decisões com força executiva	...	...	...	...	...	...	46
Promoção da Execução	...	...	...	...	...	...	46
Pena de Prisão	...	...	...	...	...	...	47
Pena de Multa	...	...	...	...	...	...	49
Pena Suspensa	...	...	...	...	...	...	50
Penas Acessórias	...	...	...	...	...	...	50
Proibição de Condução	...	...	...	...	...	...	51
Execução de Bens e Destino das Multas	...	...	...	...	...	...	51
RESPONSABILIDADE POR CUSTAS	...	...	...	...	...	...	52
ARQUIVO	...	...	...	...	...	...	55



**Coleção : Curso de Ingresso para a Carreira de  
Oficiais de Justiça**

**Autor:**

Direção-Geral da Administração da  
Justiça/DSAJ/Divisão de Formação

**Título:**

Processo Penal – Fase do Julgamento

**Coordenação técnico-pedagógica:**

Divisão de formação

**Coleção Pedagógica:**

DGAJ/Divisão de formação

**1ª Edição**

Mês abril 2013

